



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLV nº 17, de 2021, oriundo da MPV nº1045, de 2021)

Suprimam-se os artigos 86, e alíneas “a” e “b”, do inciso I, do art. 93 do Projeto de Lei de Conversão nº 17, de 2021.

SF/21943.88970-14

**JUSTIFICAÇÃO**

Os referidos artigos possibilitam a extensão continuada da duração normal do trabalho até o limite estabelecido no caput do art. 58 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT -, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho de atividades ou de profissões com jornadas diferenciadas estabelecidas em lei, com pagamento de acréscimo de somente 20%. Apesar de o texto do art. 86 do projeto de lei de conversão referir-se à jornada complementar facultativa e que não se confundiria com as horas extras eventualmente ajustadas, parece-nos sem dúvida alguma que se trata se esforço retórico, pois a alegada facultatividade, que pode ser ajustada por acordo individual, não tem o condão de alterar a natureza jurídica do que efetivamente se trata: jornada suplementar, ou seja, além daquela estabelecida em lei e que, portanto, configura-se, sim, como hora-extra.

Tal previsão é explicitamente inconstitucional, por malferir o percentual mínimo de 50% imposto pelo art. 7º, XVI, da Constituição Federal. Ultrapassada a jornada contratada, ainda que não corresponda à jornada máxima legalmente possível de se pactuar, o pagamento do percentual mínimo é imperativo, com base em regra constitucional expressa, inafastável pela legislação ordinária ou pela vontade das partes.



Ressalta-se, ainda, que o legislador fixou jornadas especiais de trabalho para certas categorias de trabalhadores não por capricho, mas em razão das condições especiais inerentes ao exercício de suas atribuições, decorrente de sobrecarga física e mental diferenciadas em relação aos demais. Para tais situações, a previsão legal de jornadas de trabalho reduzidas constitui importante medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, contribuindo para a prevenção de doenças físicas e psíquicas.

Observa-se, ainda, que o PLV pretende revogar os arts. 295 e 301 da CLT com o objetivo de alterar a jornada especial de trabalhadores em minas de subsolo prevista no art. 293 da CLT – atualmente de 6h diárias e 36h semanais – para admitir labor diário de até 12h. Ademais, elimina a obrigatoriedade de intervalo de 15 minutos a cada 3h de labor, estipulada pelo art. 298, parágrafo único, da CLT, essencial à recuperação biopsicofisiológica de tais funcionários, considerando as extremas condições de trabalho desses trabalhadores.

Ofende-se, desse modo, o dever constitucional de “redução dos riscos inerentes ao trabalho” (art. 7º, XXII, da CF/88), pois o labor desses mineiros é notoriamente insalubre e penoso, ocorrendo sob baixa luminosidade, reduzidos níveis de oxigênio, elevadas temperaturas e riscos mais acentuados de acidentes, como quedas, soterramentos e intoxicações, que podem vir a ser sobremaneira majorados com a fadiga dos empregados. Tal extensão da jornada, assim, agravada pela possibilidade de redução de intervalos, certamente redundaria em aumento de doenças, acidentes e mortes no trabalho. Aumentaria, até mesmo, riscos de contaminação por Covid-19, considerando-se que tais atividades ocorrem em ambientes fechados e nos quais, em virtude da sudorese dos trabalhadores, a eficácia de máscaras é prejudicada ao longo do tempo.

Por essas razões, conclui-se que se torna essencial suprimir os referidos artigos do Projeto de Conversão em Lei aprovado na Câmara dos Deputados.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda, essencial para a valorização desse importante setor da economia e da nossa cultura.



*SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

Sala das Sessões,

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
(REDE/AP)**

||||| SF/21943.88970-14